



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000236072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026235-50.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VALTER CARLOS GRIKE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 18 de março de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5640 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1026235-50.2025.8.26.0506
Comarca: Ribeirão Preto
Juiz 1ª Instância: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares
Apelante: Valter Carlos Grike
Apelado: Banco Daycoval S/A

Ementa. Direito do Consumidor. Apelação cível. Ação anulatória de contrato c/c restituição em dobro de valores e indenização por danos morais. Contratação bancária não comprovada. Inversão do ônus da prova. Fraude. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Repetição de indébito em dobro. Dano moral configurado. Sentença reformada.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta por Valter Carlos Grike contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de contrato cumulada com restituição em dobro de valores e indenização por danos morais. Alega o autor não ter contratado empréstimo consignado cujos descontos incidiram em seu benefício previdenciário, pleiteando a declaração de inexistência da contratação, devolução dos valores descontados e compensação por danos morais. Sustenta ausência de prova válida da contratação e cerceamento de defesa pela não realização de perícia digital. A sentença, contudo, considerou regulares os documentos apresentados pelo banco réu (Banco Daycoval S.A.) e indeferiu os pedidos autorais.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial; (ii) analisar a validade da contratação do empréstimo consignado perante os elementos probatórios apresentados; (iii) determinar a responsabilidade do banco por eventuais danos decorrentes da contratação não comprovada.

III. Razões de decidir

O banco réu não comprova a regularidade da contratação do empréstimo consignado, inexistindo trilha de auditoria técnica (hash, IP, geolocalização, e-mail, dispositivo, entre outros) que demonstre a autenticidade da assinatura eletrônica. A ausência de elementos técnicos de identificação inviabiliza a confirmação da autoria da assinatura e a regularidade da contratação, o que evidencia a ocorrência de fraude praticada por

terceiro. A responsabilidade objetiva do banco está configurada nos termos da Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito interno, inerente à atividade de concessão de crédito. Conforme entendimento do STJ (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), a repetição do indébito em dobro é cabível em hipóteses de cobrança indevida com violação à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a demonstração de má-fé do fornecedor, desde que os descontos tenham ocorrido após 30/03/2021, como no caso em análise. O dano moral é presumido (in re ipsa), por decorrer diretamente da indevida restrição em benefício previdenciário, ainda que não tenha havido negativação. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e função pedagógica da indenização, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese
Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova técnica da contratação autoriza o reconhecimento de fraude e a anulação do contrato. 2. A devolução em dobro dos valores indevidamente descontados é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que ocorrida após 30/03/2021, independentemente de má-fé. 3. O dano moral decorrente de desconto indevido em benefício previdenciário é presumido (in re ipsa).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos V e X; CDC, arts. 6º, VIII; 14, caput; 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II; 85, § 2º; 1.012, caput; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante:
STJ, Súmulas 297, 362 e 479;
STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 21/10/2020;
TJSP, Apelação Cível 1001816-75.2025.8.26.0114.
TJSP, Apelação Cível 1001269-82.2023.8.26.0218.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valter Carlos Grike contra a r. sentença proferida às fls. 369/375, que julgou improcedente a ação anulatória de contrato c/c restituição em dobro de valores e danos morais, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, rejeito os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil. Sucumbente, arcará o autor com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ante a ausência de complexidade, a ser corrigido monetariamente a contar da distribuição e acrescido de juros de mora nos termos do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos”.

Em apelação, pleiteia a reforma da r. sentença. Alega, em suma, que nunca contratou os empréstimos consignados que geraram descontos em seu benefício previdenciário e que a decisão se baseou apenas em documentos unilaterais apresentados pelo banco, sem realização de prova pericial requerida. Afirma cerceamento de defesa, questiona a validade da assinatura eletrônica, da fotografia e da geolocalização apresentadas, alegando ausência de elementos técnicos que comprovem autenticidade e integridade. Ao final, pede a reforma da sentença para declarar inexistentes os contratos, determinar restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, com custas e honorários, ou subsidiariamente a nulidade da sentença para produção de prova pericial.

Recurso respondido, às fls. 383/415, com alegação preliminar de descumprimento do princípio da dialeticidade, pois o recurso não ataca os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir argumentos iniciais, o que configuraria inadmissibilidade. No mérito, pugna-se pela manutenção da sentença, afirmando-se que esta está tecnicamente correta e fundamentada, reconhecendo a regularidade da contratação com base em documentos como cédula de crédito bancário assinada eletronicamente, selfie, documentos pessoais, comprovante de transferência via TED para conta do autor, não impugnada em réplica.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Ao julgamento virtual.



É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Afasto a alegação preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, o recurso contém as razões de fato e de direito que justificam o inconformismo com a r. sentença.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação anulatória de contrato c/c restituição em dobro de valores e danos morais ajuizada por Valter Carlos Grike em face de Banco Daycoval S.A. A parte autora relatou que jamais contratou empréstimo consignado com o banco, tendo sido surpreendida por descontos indevidos em seu benefício previdenciário, identificados apenas após consulta junto ao INSS. Afirmou que não forneceu documentos à instituição financeira nem compareceu a qualquer agência, admitindo a possibilidade de erro ou fraude na contratação. Alegou ainda ter enfrentado constrangimentos e dificuldades em resolver a situação, diante de tentativas infrutíferas de contato com o banco, ressaltando tratar-se de prática recorrente de golpes direcionados a aposentados.

Em contestação, defendeu Banco Daycoval S.A., alegando que houve regular contratação dos empréstimos pelo autor, que inexistem danos materiais e morais a serem indenizados, que não há o que se falar em restituição em dobro dos valores, pois ausente a má-fé. Afirmou que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operação ocorreu por meio de processo de formalização digital baseado em assinatura eletrônica avançada, que a contratação foi realizada de forma remota, e o valor foi disponibilizado em conta corrente do autor.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

No caso em apreço é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a questão tratada diz respeito ao Direito do Consumidor, conforme a Súmula 297 do STJ. Além disso, restou comprovada a hipossuficiência técnica e financeira da parte ré, bem como além de verossimilhança em suas alegações.

Em que pese as alegações do réu, restou demonstrada a ausência de comprovação válida da contratação, não sendo possível reconhecer a existência da relação jurídica alegada, referente ao **contrato nº 55-013304625/23**, em 84x, com parcela mensal no valor de R\$ 158,98, com o valor total pago de R\$ 13.354,32. Isto porque, dos documentos apresentados às fls.215/228, não houve comprovação de que o contrato foi assinado digitalmente pela parte autora ou mediante chip e senha.

Observa-se ao final do contrato (fl. 220) que não há qualquer indicação da trilha de acesso (localização, IP de acesso, hash de assinatura, e-mail, telefone, dispositivo utilizado, geolocalização, entre outros) ou assinatura. Ao contrário, consta apenas a informação de que foi “DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE, CONFORME FOLHA DE ASSINATURAS”.

O protocolo de assinatura juntado a fl. 221 não possui qualquer marca d'água ou indicação segura de que faz parte do contrato fls. 215/220. A selfie juntada a fl. 222, assim como os documentos pessoais (fls. 223/4) estão dissociados da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 55-013304625/23.

A ausência desses elementos impede a verificação da identidade do suposto contratante e compromete a higidez da contratação, tornando impossível aferir a regularidade, autenticidade e segurança do negócio jurídico alegado.

Destarte, não foi comprovada a realização de contratação de qualquer produto pela autora, de sorte que realmente se evidencia a fraude praticada por terceiro.

A Súmula 479 do STJ é enfática ao reforçar a responsabilidade objetiva das instituições bancárias: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

O ônus da prova foi imputado à parte ré, tanto em razão da impossibilidade de a parte autora comprovar fato negativo quanto nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que atribui ao réu a demonstração do fato constitutivo de seu direito, e este não se desincumbiu de seu ônus.

Neste sentido

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. RMC. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pelo autor Irone Caetano contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de contrato c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, movida por Banco BMG S/A. A sentença declarou a existência do contrato julgando improcedente a ação. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de cerceamento de defesa pela ausência de perícia digital; (ii) analisar a validade da contratação do empréstimo consignado; (iii) determinar a responsabilidade do banco por eventuais danos causados. RAZÕES DE DECIDIR Validade contratual. Inexigibilidade do débito. Réu

que não comprovou a legalidade na contratação de empréstimo e portabilidades. Ausência de trilha de assinatura eletrônica ou digital (HASH, PROTOCOLO, IP, TELEFONE, EMAIL). Fortuito interno. Fraude na contratação. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. O desconto indevido em benefício previdenciário, oriundo de contrato não comprovado, configura dano moral presumido. A indenização deve ser fixada em valor compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da reparação civil. Devolução/compensação de valores recebidos pelo consumidor. Cabimento. Comprovação de depósito de valores na conta da parte autora a ser liquidada em fase de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente, nos termos da devolução do indébito. A repetição do indébito deve observar a modulação dos efeitos estabelecida pelo STJ nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença reformada. Recurso do autor provido. Legislação citada: art. 1.012, caput, do CPC, art. 42, parágrafo único, do CDC, Súmula 297, 362 e 479 do STJ Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1014932-74.2022.8.26.0011; TJSP; Apelação Cível 1001508-53.2022.8.26.0596; (TJSP; Apelação Cível 1001816-75.2025.8.26.0114; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pelo Banco Agibank SA contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência contratual cc restituição de valores e indenização por dano moral, movida por Daniel Jorge da Silva. A sentença declarou a inexistência do contrato e condenou o réu à devolução dos valores descontados indevidamente de forma simples e ao pagamento de indenização por danos morais. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Validade na contratação. Pedido de redução da condenação por danos morais e possibilidade de compensação de valores. RAZÕES DE DECIDIR Validade contratual. Inexigibilidade do

débito. Réu que não comprovou a legalidade na contratação de empréstimo e portabilidades. Ausência de trilha de assinatura eletrônica ou digital (HASH, PROTOCOLO, IP, TELEFONE, EMAIL). Fortuito interno. Fraude na contratação. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Dano moral "in re ipsa" caracterizado, decorrente de empréstimo firmado mediante fraude. Descontos realizados pelo banco, em decorrência de contrato objeto de fraude, são capazes de causar dano moral. Redução da indenização fixada em R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Devolução/compensação de valores recebidos pelo consumidor. Cabimento. Comprovação de depósito de valores na conta da parte autora a ser liquidada em fase de cumprimento de sentença. DISPOSITIVO E TESE Sentença reformada. Recurso do Banco parcialmente provido. Legislação citada: art. 1.012, caput, do CPC, art. 42, parágrafo único, do CDC, Súmula 297, 362 e 479 do STJ Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1014932-74.2022.8.26.0011; TJSP; Apelação Cível 1001508-53.2022.8.26.0596; (TJSP; Apelação Cível 1009215-09.2024.8.26.0077; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2025; Data de Registro: 07/07/2025)

No que tange à **repetição do indébito**. Em interpretação à regra estampada no art. 42, parágrafo único, do CDC, C. STJ fixou tese sobre o tema:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS)

A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do C. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na cobrança, sendo suficiente sua culpa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne aos contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a **pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o que ocorreu em 30.03.2021**, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor.

Nesse sentido, a orientação do julgado do C. STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. (...) (...) TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indêbitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-**

fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos." (STJ-Corte Especial, EAREsp 600663/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020, DJe – destaquei)

É no mesmo sentido o entendimento desta C. 20ª Câmara de Direito Privado:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica/inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para desconto das parcelas de amortização de débito oriundo de cartão de crédito consignado, o qual o autor afirma desconhecer ou não ter firmado - Existência e validade do consentimento do demandante não demonstradas – Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus de provar que foi o autor quem, efetivamente, contratou o refinanciamento (art. 373, II, do Código de Processo Civil) – Declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade dos débitos mantida – **Devolução, simples e em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor mantida, em aplicação da modulação de efeitos contida na orientação fixada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS** - Dano moral configurado - Damnum in re ipsa – Indenização devida – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade nesta instância ad quem – Procedência em parte redimensionada – Recursos da autora e do réu parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001269-82.2023.8.26.0218; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024 - destaquei)

Conforme relato da inicial e documentos de fls. 215/221, a

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 55-013304625/23, foi firmado em 27.04.2023, tendo, portanto, ocorrido descontos irregulares **em período posterior** à data fixada pelo C. STJ para fins de modulação dos efeitos do julgado.

Desse modo, por força do precedente qualificado do C. STJ, com força vinculante, deve ser aplicada a repetição dobrada na totalidade dos descontos, pois efetuados após a publicação daquele acórdão, 30.03.2021, nos termos da modulação estabelecida pelo nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS.

Essa estipulação desproporcional de encargos viola diretamente a boa-fé objetiva, que impõe padrões de conduta ética nas relações contratuais, inclusive nas relações de consumo. A boa-fé objetiva exige lealdade, moderação e equilíbrio, vedando práticas que imponham desvantagem injustificável a uma das partes, especialmente em contratos firmados entre fornecedor e consumidor.

Não se exige, para caracterização da infração, a intenção deliberada de prejudicar, bastando a constatação de conduta incompatível com a expectativa legítima de correção e equilíbrio.

Aplica-se, portanto, a conclusão do referido acórdão, ou seja, basta uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé), para que seja determinada a devolução na forma dobrada (art. 42, parágrafo único, CDC).

Quanto ao pedido de condenação por danos morais formulado pelo autor, verifica-se que lhe assiste razão apenas em parte. Importa ressaltar que **a caracterização do dano moral não se confunde com a responsabilização pelos prejuízos patrimoniais**. Mesmo em se tratando de fortuito interno, a fixação do *quantum* indenizatório na esfera extrapatrimonial deve observar as peculiaridades da situação e as balizas da razoabilidade, proporcionalidade e função compensatória.

Na espécie, os danos morais são presumíveis - *in re ipsa* -, comportando aplicação a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do

próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Ed. - 3ª ed., p. 91/92)

No que toca à fixação do *quantum* indenizatório, observa-se que o dano moral não encontra, na legislação, parâmetro para sua fixação, competindo o seu arbitramento ao magistrado, que “deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio 'possibilidades do lesante condições do lesado', cotejando sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar: a) um valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado; b) uma compensação razoável e equitativa não para apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos, sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano¹”

O C. STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, que deve ter cunho compensatório e penalizante. Dentre os muitos julgados que transcorrem sobre o tema, destaca-se o REsp. nº 318379-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto: “(...) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo (...)”.

Nessa ordem de ideias, tem a reparação pelos danos morais caráter compensatório e punitivo, eis que o seu arbitramento deve se firmar no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima ou seja, a condenação (pautada no

¹ In Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 7ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.55.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da lógica do razoável) deverá assumir caráter pedagógico à instituição financeira, com base na teoria do desestímulo, ao mesmo tempo em que não deve promover o enriquecimento sem causa da parte autora.

Diante disso, **fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00**, quantia que se mostra mais adequada ao caso concreto, considerando a inexistência de negativação. Sobre os danos morais, a correção monetária incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora desde a citação. A atualização deverá obedecer às seguintes variáveis: a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil).

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Tendo em vista a ausência de prova da higidez do contrato, infere-se a inexigibilidade do débito – Eventual fraude praticada por terceiro não elide o dever de indenizar – Fortuito interno – Negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Aplicação da Súmula nº 479, STJ – Danos morais in re ipsa – Redução do quantum arbitrado para R\$ 5.000,00 – Razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002219-17 .2023.8.26.0372 Monte Mor, Relator.: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 29/04/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2024)

APELAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALVITRANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COMO TAMBÉM DA VERBA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL. RECURSO DA RÉ EM SENTIDO OPOSTO. HIPÓTESE DE FRAUDE. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS, COM MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA DEVIDA PELA RÉ AO PATRONO DO AUTOR.

1.- Visto que o apontamento indevido do nome do autor no cadastro de inadimplentes, sem qualquer causa que o justificasse, maculou sua imagem porquanto indevidamente acusado como devedor inadimplente, gerando abalo no crédito, foi imperioso o arbitramento de verba reparatória condizente com o dano sofrido. **A quantificação da compensação do dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato**, de modo que seja um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. No caso, o valor da indenização fixado no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.- A verba advocatícia sucumbencial foi bem fixada, porque em consonância com a realidade fática dos autos e dentro do permissivo legal (art. 85, § 8º, CPC). (TJSP; Apelação Cível 1003061-61.2022.8.26.0071; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 10/07/2023 - destaquei)

A devolução do valor depositado mantém relação direta com a controvérsia central da demanda, visando restabelecer o status quo ante, ou seja, a situação anterior ao ato questionado. Embora a restituição não tenha sido expressamente requerida na petição inicial, ela decorre logicamente da improcedência da pretensão apresentada pelo banco.

Tal providência não altera a causa de pedir nem amplia os limites objetivos da lide, constituindo apenas consequência natural do desfecho da ação. Não há introdução de novo fundamento fático ou jurídico, mas simples ajuste dos efeitos jurídicos decorrentes da decisão, sendo possível sua apreciação em sede recursal.

Assim, determina-se a devolução dos valores, com a devida atualização monetária, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, de modo a restabelecer a situação anterior entre as partes.

Em razão do provimento do recurso, invertem-se os ônus de sucumbência, condenando-se a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica